



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 655/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 12/11/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002544/98 AI Nº 1/9807375

RECORRENTE: AR FRIO REFRIGERAÇÃO S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS – INEXISTÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. CREDITAMENTO INDEVIDO DE IMPOSTO LANÇADO A TÍTULO DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. APROVEITAMENTO TOTAL DO CRÉDITO. Auto de Infração julgado PROCEDENTE, com sanção do art. 878, II, “a”, do Decreto nº 24.569/97, uma vez que o contribuinte não comprovou a origem dos créditos lançados em sua conta gráfica. Negado provimento ao Recurso Voluntário. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Conforme o relato do auto de infração, lavrado por “*Crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS de crédito não previsto na legislação. A firma em apreço creditou-se, indevidamente, nos meses de janeiro/97, fevereiro/97, março/97, maio/97, junho/97 e julho/97, de ICMS no valor total de R\$ 32.900,00, a título de crédito extemporâneo, conforme informação complementar anexa*”.

A autuação teve por base os arts. 57/63 do Decreto n.º 21.219/91, combinados com o art. 767, inc. II, letra “a”, do citado Decreto nº 21.219/91.

O autuante confirma o feito nas informações complementares, estando os créditos indevidos demonstrados mês a mês, de janeiro a março/97 a de maio a julho/97.

Consta às fls. 05/19, a ordem de serviço; os termos de início e conclusão de fiscalização; cópias das GIMs/97, do livro de Registro de Apuração do ICMS, pertinente aos meses da autuação.

A empresa apresentou tempestivamente suas razões de defesa, conforme documentos de fls. 21 a 39, dos autos.

at

Às fls. 42/43, o processo foi baixado em diligência visando a comprovação da origem dos créditos extemporâneos lançados na conta gráfica do autuado, obtendo em resposta a informação de que o contribuinte não apresentou os documentos requeridos pela CEPED para a realização da perícia. Os trabalhos foram realizados a partir da escrita fiscal do contribuinte, sendo constatado que o ICMS indevidamente lançado na conta gráfica do autuado foi aproveitado na sua totalidade.

O nobre julgador singular amparado no laudo pericial acima citado decidiu pela Procedência da autuação, conforme documentos de fls. 126128, dos autos.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte ingressou no processo com seu instrumento de recurso. Em suas razões, pugna pela nulidade da decisão singular, sob a alegativa de que julgador monocrático não considerou o trabalho pericial, ao entender que as notas fiscais que deram origem aos créditos são indispensáveis à identificação dos créditos lançados em sua conta gráfica.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria, propõe que se negue provimento ao recurso voluntário, para confirme a decisão recorrida de procedência da autuação.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Cuida-se no presente processo de ação fiscal em que se acusa a empresa autuada de haver lançado indevidamente, em sua conta gráfica, a título de crédito extemporâneo, valores de ICMS sem a necessária comprovação da sua origem.

Em primeira instância, o processo foi baixado em diligência, no sentido de oportunizar ao contribuinte a comprovação dos créditos fiscais reclamados. Todavia, não foi possível a realização da perícia requerida, uma vez que, segundo alegativa do próprio autuado, os documentos fiscais relativos a referidos créditos teriam sido extraviados. Daí, a decisão do nobre julgador singular, pela procedência do feito fiscal.

Com efeito, agiu acertadamente o ilustre julgador monocrático. "O crédito fiscal lançado na Conta Gráfica do ICMS só tem legitimidade se acompanhado do documento fiscal correspondente" — é o que ensina o artigo 62, do Decreto 21.219/91 (vigente à época do cometimento da infração). Porquanto, a simples ausência desse documento fiscal fez nascer para o Fisco o direito de constituir o crédito tributário, mediante lavratura de auto de infração.

Consoante se vê dos autos, o contribuinte lançou e aproveitou nos meses referidos no auto de infração, créditos de ICMS, no valor total de R\$32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais) sem

que existissem os documentos fiscais que os originaram. Os aludidos créditos, portanto, são indubitavelmente ilegítimos.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida de procedência da autuação, na forma como propõe o parecer tributário, referendado pela douta Procuradoria.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AR FRIO REFRIGERAÇÃO S/A e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeiro grau, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro do ano 2.003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Eliane Resplante Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Jose Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Afonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO